



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.022621/2002-52
Recurso nº. : 136.302
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ISABEL CASTRO GARCIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.685

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS.

A entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda além do prazo legal fixado enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL CASTRO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

Recurso nº : 136.302
Recorrente : ISABEL CASTRO GARCIA

RELATÓRIO

Isabel Castro Garcia, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 3) no valor de R\$264,64, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000

Mediante o Acórdão DRJ DRJ/SPOII nº 03.078, de 29.04.2003 (fls. 10/13), os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto da relatora que não acolheu a impugnação fundada na denúncia espontânea capitulada no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aquele órgão analisou o pleito da impugnante quanto a exclusão da multa em face disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. A conclusão a que chegou a julgadora, com a interpretação dos artigos 138 e 113, ambos do CTN, apoiada em estudo realizado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional é que a multa por atraso na entrega da Declaração é devida, como determinado na legislação pertinente (art. 88 da Lei nº 8.981, de 10.01.1995, c/c art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995), sendo incabível o instituto da denúncia espontânea aludida.

No recurso voluntário (fls. 17/20), a recorrente registra ter promovido a entrega extemporânea da Declaração de Ajuste anual do exercício de 2000, no entanto, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

infração. O imposto devido foi retido pela fonte pagadora resultando imposto a restituir do qual foi descontada a multa por atraso, no valor de R\$264,64.

Contra a Decisão de primeira instância, aduz que a mesma contraria e nega a vigência do art. 138 do CTN; que a denúncia espontânea da infração teve justamente o condão de evitar o desconto do valor da multa; que a lei não faz diferenciação entre obrigação principal e acessória no que pertine à concessão do benefício; transcreve ementa de acórdão do STJ no EDRESP 331590/RS e excerto de Luciano Amaro, segundo o qual “é desejável que o eventual infrator, espontaneamente ‘venha para o bom caminho’. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea”.

Alfim, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e afastar a incidência da multa imposta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, por pessoa física obrigada por haver auferido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1999, superior a R\$10.800,00.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz além do prazo regulamentar.

A obrigação, acessória, decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

Em face da delegação ao Ministro, e deste ao Secretário da Receita Federal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, que define no art. 1º, inciso I, e 3º:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000.

Portanto, a contribuinte estava, efetivamente, obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual até 28 de abril de 2000. Como só o fez em 25.09.2002 deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa por atraso no cumprimento da obrigação tem matriz na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199. Como se depreende da letra da lei, o lançamento não merece reparos, tampouco o Acórdão que o mantém.

Com relação ao benefício da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, esta não se aplica à situação em tela. É que a responsabilidade excluída em face da denúncia espontânea, respeita a dispensa de multa de mora exigida juntamente com o tributo e os juros de mora. A multa pelo atraso na entrega da declaração não obedece às disposições do mencionado artigo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Desde então, aquele Colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando no sentido supra, não sendo diferente este Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara.

Examine-se, contudo, a ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2001/0083812-9, do Superior Tribunal de Justiça impetrado pela Fazenda Nacional, trazido pela recorrente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.022621/2002-52
Acórdão nº : 106-13.685

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SEM ANTECEDENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE FATO - REJEIÇÃO.

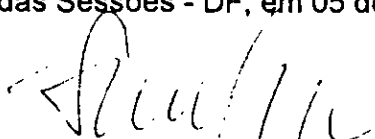
A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e o recolhimento do tributo antes de iniciado qualquer procedimento administrativo caracteriza a denúncia espontânea, prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração.

Não cabe acolher embargos de declaração para apreciar questão de fato, em razão do veto da Súmula 07/STJ.

Trata-se, como visto, de matéria distinta, isto é, de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em que a pessoa jurídica ao denunciar-se, espontaneamente, devedora da Fazenda Nacional recolheu o tributo, situação destoante do julgado daquele mesmo Tribunal Superior retrotranscrito.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA